



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004720-98.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante ADRIANO PAULINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56074

APEL.N°: 1004720-98.2024.8.26.0568

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

APTE. : ADRIANO PAULINO DA SILVA

APDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO

DEXIS SICREDI DEXIS

Apelação – Ação revisional, com pedido de tutela de urgência, julgada extinta, nos termos dos arts. 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Inépcia da petição inicial – Ausência de discriminação do valor incontroverso daquele que se pretendia controverter, conforme impõe o art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, julgada extinta, nos termos dos arts. 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida a fls. 171/173, cujo relatório se adota.

Apela o autor (fls. 176/209), alegando, em síntese, a nulidade da sentença, sendo que os documentos juntados são suficientes para comprovação da nulidade na cédula de produto rural com liquidação financeira, que não traz os valores das parcelas, além de que foi feita a emenda à inicial, conforme determinado. Aduz que *"a matéria ventilada nos Autos é de direito e é necessário, um perito em cálculos para demonstrar os valores das parcelas e os juros, se estão dentro do autorizado pelo BC, por outro lado tal processo se encontra maduro para apreciação, e, a teor do artigo do CPC, comporta o julgamento de plano pelo Tribunal, razão pela qual deve-se passar a sua análise deste"* (fls. 180 – sic). Além disso, argui a impenhorabilidade da pequena propriedade rural agrícola, devendo ser substituída a penhora.

Recurso tempestivo, isento de preparo e

sem contrarrazões, porquanto não citada a parte contrária.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A demanda proposta tem por objetivo a revisão da cédula de produto rural com liquidação financeira, apresentada a fls. 73/91.

Deferido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a emenda à inicial, nos seguintes termos:

Nesse caso, inclusive para demonstrar real interesse processual, **de posse do instrumento de contrato**, a parte autora deve indicar especificamente qual cláusula contratual a parte ré infringiu e, ainda, trazer memória de cálculo comparativa (inteligência do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC) onde fica claro o erro perpetrado e precisamente o valor devido, **respeitados os encargos contratados**.

Alegações genéricas ou contrárias às teses já pacificadas por Temas em sede de abrangência nacional não serão aceitas.

Verifica-se, ainda, a forma de pagamento prevista no contrato (parcelas anuais), com previsões, em cada parcela, do percentual do saldo devedor a ser amortizado (fls. 74), o que afasta a ideia de prestações fixas, como defendido na inicial.

Ainda, a previsão expressa dos encargos financeiros que incidirão desde a data da liberação do recurso até a data de vencimento "(...) e serão exigíveis juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da cédula".

Tecidas tais considerações, inclusive à vista dos princípios da sucumbência e causalidade, esclareça o autor, em 15 dias, pena de indeferimento da inicial:

A) seu real interesse de agir,

principalmente frente ao acima exposto quanto ao pacto de amortização das parcelas e encargos financeiros;
B) as cláusulas contratuais que realmente pretende controverter;
C) planilha de cálculo atualizada e comparativa, mormente para indicar, com clareza e observando-se o efetivamente contratado, **eventuais diferenças de valores entre o contratado e o efetivamente aplicado (determinação do art. 330, § 2º do CPC)**. (fl. 147)

Em face disso, o ora apelante apresentou a petição a fls. 150/159 e o magistrado de primeiro grau teve por bem o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, culminando na extinção do processo, acentuando que não foi cumprido o previsto no art. 330, § 2º, do referido diploma legal.

Não obstante a alegação do recorrente de cumprimento da ordem judicial, a emenda à inicial não corrobora tal afirmação, uma vez que não é quantificado o valor incontroverso do débito e o que se pretende controverter.

Nesse ponto, deve-se destacar que o presente recurso é contraditório, ora sustentando a necessidade de perícia contábil para que seja possível precisar o valor incontroverso, ora que há condições para o julgamento imediato da demanda.

Ademais, o recorrente arguiu a impossibilidade de trazer a memória de cálculo, sob o argumento de que a cédula de produto rural com liquidação financeira conteria nulidade, consistente na ausência do valor das parcelas.

No entanto, verifica-se que o documento é claro ao indicar os percentuais e as datas em que deveriam ocorrer as amortizações (fl. 74), bem como os juros a serem aplicados, de modo que não havia óbice para

que fosse cumprido o comando judicial e explicitada a onerosidade excessiva que se pretendia combater.

Diante desse quadro, era mesmo o caso de reconhecer a inépcia da petição inicial, impondo-se a manutenção da r. sentença.

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação revisional de empréstimo – Indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito – Manutenção – Parte autora que não cumpriu os requisitos do art. 330, §2º, do CPC, deixando de indicar de forma precisa as obrigações controvertidas – Alegações genéricas, sem indicação do valor incontroverso – Indeferimento da petição inicial que é de rigor – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000247-97.2022.8.26.0549; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo – Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Apelação – Cédulas de crédito bancário – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de indeferimento da petição inicial – Descumprimento do disposto no art. 330, § 2º, do CPC – Irresignação improcedente – Autora que deixou de quantificar o valor incontroverso do débito, redigindo, ademais, petição inicial com termos genéricos. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1085197-62.2021.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual não é alcançada pela gratuidade da justiça.

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator